



Conselho Federal de Enfermagem

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER TÉCNICO COREN-MA 16/2015 – FISCALIZAÇÃO

Ementa: Preparo de medicações por um técnico de enfermagem e administração por outro técnico de enfermagem, supervisionados pelo Enfermeiro no mesmo ambiente de trabalho.

1. DO FATO

Profissional indaga sobre a possibilidade de realização de preparo de medicações por um técnico de enfermagem e administração por outro técnico de enfermagem, supervisionados pelo Enfermeiro no mesmo ambiente de trabalho.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Segundo Miasso et al., 2006 para a execução da administração de medicamentos é necessário que vários princípios científicos associados a um sistema de medicação seguro sejam aplicados, juntamente com processos desenvolvidos para dificultar o surgimento de erros, pois além de ser uma das atividades mais sérias e de grande responsabilidade para a equipe de enfermagem é uma das etapas da terapia medicamentosa mais importantes.

Estudos comprovam que a ocorrência de erros de medicação está crescendo nas instituições hospitalares, por isso fatores como: a promoção, segurança, qualidade e resolutividade do tratamento são cada vez mais almejadas pelos serviços de saúde (CASSIANI, 2000).

Segundo Zanetti et al, 2003, a fim de garantir a segurança do paciente, é necessário que os profissionais de enfermagem saibam e utilizem os “7 certos”, os quais representam a base da educação no ensino da administração de medicamentos. Atualmente mais 2 categorias foram associadas tornando-se “9 certos”. Devem ser verificados:

1. Medicação certa
2. Paciente certo



Conselho Federal de Enfermagem

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

3. Dose certa
4. Via certa
5. Horário certo
- 6.Registro certo
7. Ação certa
8. Forma farmacêutica certa
9. Monitoramento certo

Desta forma, considerando que a **enfermagem** é responsável pela administração do medicamento, é necessário que esses profissionais conheçam os métodos e técnicas referentes à administração, tanto quanto a dose máxima e mínima, a ação, a via, a eliminação, assim como os efeitos terapêuticos, tóxicos, e colaterais, pois em casos de efeitos adversos deve promover medidas com o escopo de reverter o quadro desfavorável (FILHO, PRADO, 2001; SILVA et al, 2007).

Cabe denotar a proibição de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de prestarem toda e qualquer assistência de Enfermagem sem a supervisão do Enfermeiro. A obrigatoriedade da supervisão decorre da **Lei nº 7.498/86**, regulamentada pelo Decreto 94.406/97, haja vista o seu **artigo 15** determinar que as atividades de Técnico e Auxiliar de Enfermagem só podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão do Enfermeiro.

Considerando-se ainda o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007) que, em seu artigo 21, traz a necessidade de proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde. E que em seu art.30 enuncia-se a proibição de administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos. Já no artigo 37, temos que o profissional pode recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste assinatura e o numero de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência. Além disso, no paragrafo único – especifica que o profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição de medicamentos e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.



Conselho Federal de Enfermagem

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Dessa maneira, é imperativo que o profissional seja dotado de conhecimentos, habilidades e atitudes que garantam rigor técnico-científico para a realização dos diferentes processos que envolvem o preparo e a administração de medicamentos, além de contar com a supervisão do enfermeiro em todo o ambiente de ações desenvolvidas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que, quanto a administração de uma medicação o portador técnico de enfermagem diverso daquele que realizou o preparo, é passível de ocorrência, desde que certas condições estejam ocorrendo simultaneamente no ambiente hospitalar em que tais profissionais estão inseridos, tais como: certificação de que no recipiente do preparo da medicação encontra-se uma etiqueta de identificação contendo o nome do paciente, dose/dosagem, princípio ativo e solução utilizada para a diluição do medicamento, horário e a identificação do profissional (nome e inscrição no COREN-MA). O técnico de enfermagem que se responsabilizará pela administração da medicação deve, também, verificar a integridade da embalagem, a coloração da droga, a presença de corpo estranho e o prazo de validade do medicamento. Além disso, ambos deverão estar sob supervisão ativa do enfermeiro responsável pelo setor.

Salientamos que os profissionais envolvidos no preparo e na administração do medicamento compartilham da responsabilidade do cuidado, reservando-se o direito da recusa na administração, caso o profissional administrante não encontre todas as informações necessárias para garantir uma prática segura, para si e para o paciente, nos termos mencionados alhures, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Ressalva-se que todas as ações descritas devem ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), nos termos da Resolução COFEN 358/09 e subsidiada pela elaboração de protocolo institucional, que padronize os cuidados prestados desde a dispensação até a administração dos medicamentos, dispondo da descrição pormenorizada dos executantes e dos materiais a serem utilizados em cada procedimento assistencial de enfermagem, a



Conselho Federal de Enfermagem

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

fim de garantir assistência segura, isenta de negligência, imperícia ou imprudência ao paciente e as múltiplas equipes envolvidas.

É o parecer.



Conselho Federal de Enfermagem

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

BRASIL. Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

BRASIL. Resolução COFEN n. 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

BRASIL. Resolução COFEN n. 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

CASSIANI, SHB. Erros de medicação: estratégias de prevenção. Rev Bras Enfermagem 2000 julho-setembro; 53(3):424-30.

FILHO, T.; PRADO, P.C. Administração de medicamentos: necessidades educacionais de enfermeiros e proposição de um curso de atualização. Dissertação – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2001

MIASSO, A.I et al. Erros de medicação: tipos, fatores causais e providências tomadas em quatro hospitais brasileiros. Revista Escola de Enfermagem da USP. São Paulo, v.40, n.4, p.524-532, 2006

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Programa Nacional de Segurança do Paciente, abril 2013.

PARECER COREN – BA Nº 021/2013. A dosagem de medicamentos como responsabilidade do enfermeiro.

PARECER COREN –SP Nº 001/2014.

SILVA, A.E.B.C. et al. Eventos adversos a medicamentos em um hospital sentinela do Estado de Goiás, Brasil. Rev. Latino-Am. Enfermagem, v. 19, n. 2, 2011.



Conselho Federal de Enfermagem

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

SILVA, D.O. et al. Preparo e administração de medicamentos: análise de questionamentos e informações da equipe de enfermagem. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v.15, n.5, Oct. 2007.

TELLES FILHO, P.C.P.; CASSIANI, S.H.B. Administração de medicamentos: aquisição de conhecimentos e habilidades requeridas por um grupo de enfermeiros. Rev Latino Am- Enfermagem v.12, n. 3, p. 553-540, 2004.

ZANETTI, A. C. G. et al. A medicação prescrita na internação hospitalar: o conhecimento do cliente. Revista científica para profissionais da saúde. São Paulo, v.12, n.135, p.20-27, 2003

São Luís, 09 de novembro de 2015

Setor de Fiscalização do Coren-MA

Relator

Jurandy Carvalho Leite Filho
Enfermeiro Fiscal Coren-MA 260.771